

TC 013.745/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Barreirinha/AM

Responsável: Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87); Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM, na gestão 2009-2016, em razão da inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294), que teve por objeto a construção da primeira etapa de complexo esportivo na sede do município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p. 46-47), foram previstos R\$ 2.100.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.000.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 100.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. O ajuste vigeu no período de 5/6/2013 a 31/5/2014 e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o término da vigência, conforme cláusula décima do termo de convênio (peça 1, p. 48).

4. Os recursos federais, relativos à primeira parcela do valor previsto para a execução do objeto, foram repassados mediante a ordem bancária 2013OB00107, no valor de R\$ 1.500.000,00, emitida em 5/6/2013 (peça 1, p. 68). O valor foi creditado na conta do convênio em 7/6/2013 (peça 1, p. 64).

4.1. A área de engenharia do Departamento do Programa Calha Norte (DPCN) emitiu o Despacho 062/COENG, em 22/8/2013 (peça 1, p. 102-109), em que se posiciona pela rescisão do convênio, em face de inconsistências no tocante à comprovação do início da obra no prazo fixado no art. 68 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, com redação dada pelo Decreto 7.654, de 23/12/2011, e, para tanto, ressalta que os serviços executados, consignados no boletim de medição, tais como locação convencional da obra, pavimentação em blocos de concreto e meio-fio de concreto, não aparecem no relatório fotográfico. O referido despacho tem o seguinte teor:

(...) o boletim de medição apresentado não retrata a realidade, visto que no mesmo não são computados serviços, quais são: locação convencional de obra, pavimentação em blocos de concreto e meio fio de concreto, que não aparecem no relatório fotográfico e são descritos de forma vaga nas folhas do diário de obra. Inclusive, a lúdica afirmação é reforçada pelo fato de que no último dia 14 do corrente mês esteve no local do serviço uma equipe técnica deste programa capitaneada pelo Major Martins, engenheiro lotado nesta divisão, que acompanhado pelos Srs. Mário Carneiro, vice-prefeito, e Francisco Portela, representante da contratada, pode constatar *in loco* que os únicos serviços executados até aquela data foram a fixação da placa de obra, a construção do barracão de obra, pequena limpeza de parte do terreno, como atestam as fotos anexas (...).

4.2. Em 16/9/2013, o DPCN emitiu o Parecer Técnico 2013ANA0130 (peça 1, p. 117-119), concluindo que "(...) não foi comprovado o início dos serviços propostos e aprovados no objeto do convênio em data anterior a 30/6/2013 pela Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, por falta de envio

de documentação comprobatória”, referente à construção da primeira etapa do complexo esportivo, fato que ensejou a anulação do saldo da nota de empenho 2011NE800167, da ordem de R\$ 500.000,00, relativo à segunda parcela do convênio em comento, conforme despacho emitido em 17/9/2013 (peça 1, p. 124).

4.3. Posteriormente, o DPCN, mediante o Ofício 11442/DIAF/DEPCN/SG-MD, de 19/9/2013 (peça 1, p. 121-123), comunicou à administração da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM que os elementos constantes da documentação inserida no Siconv não foram capazes de comprovar o início das obras, na data fixada no Decreto 7.654, de 23/12/2011, ou seja, 30/6/2013, bem como sobre a decisão pelo não desbloqueio do saldo da mencionada nota de empenho.

5. Em 15/4/2015, o órgão repassador dos recursos emitiu o Relatório de TCE 001/2015 (peça 2, p. 43-51), responsabilizando o Sr. Mecias Pereira Batista pela inexecução do objeto.

6. Em 22/5/2015, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa emitiu o Relatório de Auditoria 038/2015/Geori/Ciset-MD (peça 2, p. 54-59), concluindo pela irregularidade das contas de responsabilidade do Senhor Mecias Pereira Batista, em razão da inexecução do objeto pactuado.

6.1. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 2, p. 60) e emitido o parecer do dirigente de controle interno (peça 2, p. 61), tendo o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial no dia 28/5/2015 (peça 2, p. 62).

EXAME TÉCNICO

7. Irregularidade: inexecução do objeto pactuado.

7.1. Situação encontrada: a instauração da TCE foi motivada pela inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Barreirinha/AM, cujo objeto era a construção da primeira etapa de complexo esportivo na sede do município. No sentido da responsabilização do Sr. Mecias Pereira Batista, foram exarados os Relatórios de Tomada de Contas Especial 001/2015 (peça 2, p. 43-51) e de Auditoria 038/2015/Geori/Ciset-MD (peça 2, p. 54-59), ambos imputando, ao responsável, débito no valor original de R\$ 763.697,48.

7.1.1. Foi liberado pagamento para a empresa Geneve Construções Ltda. sem que a obra houvesse sido iniciada, visto que as planilhas de medição e o diário de obra não são condizentes com o próprio relatório fotográfico do conveniente (peça 1, p. 100).

7.1.2. O pagamento é evidenciado pelo extrato bancário da conta do convênio (peça 1, p. 64) e pela nota fiscal de serviço 107 (peça 1, p. 99) de 25/6/2013, paga pela prefeitura em função dos supostos serviços prestados, cuja inexistência são perceptíveis no relatório fotográfico do próprio conveniente.

7.1.3. Assim, constata-se a realização de pagamento antecipado de despesas, consubstanciada na não certificação da realização dos serviços correspondentes ao boletim de medição que deu ensejo ao pagamento da nota fiscal 107, ferindo, assim, o artigo 40, § 3º, da Lei 8.666/1993 e os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

7.1.4. Além disso, foi constatada a existência de vício insanável no processo licitatório, uma vez que a obra foi licitada pela conveniente antes mesmo de ter o projeto básico aprovado pelo corpo técnico de engenharia do DPCN, confrontando a data de aprovação do projeto básico, 24/5/2013, conforme a Análise de Projeto de Engenharia 2013ANA0371 (peça 1, p. 27-29), e a data da abertura do processo licitatório, 20/12/2012, conforme a ata de reunião da sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e das propostas de preços relativas à Concorrência 001/2012 (peça 1, p. 74-75), ferindo disposição contida no art. 35 da Portaria Interministerial 507/2011.

7.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294).

7.3. Critérios: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 40, § 3º, da Lei 8.666/1993; arts. 35 e 82, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; cláusula décima primeira, item I, do termo de convênio (peça 1, p. 49); cláusula primeira do Termo de Contrato 007/2012 (peça 1, p. 76).

7.4. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 001/2015 (peça 2, p. 43-51) e Relatório de Auditoria 038/2015/Geori/Ciset-MD (peça 2, p. 54-59).

7.5. Causa: não há, nos autos, elementos que possibilitem identificar uma causa para a irregularidade.

7.6. Efeito potencial: não atendimento às necessidades da população.

7.7. Responsáveis: Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM, na gestão 2009-2016; Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), empresa contratada para realizar o objeto do convênio, conforme o Termo de Contrato 007/2012 (peça 1, p. 76-81).

7.7.1. Apesar de o tomador de contas não ter incluído a empresa como responsável, ela deve ser arrolada, pois foi contratada para executar o objeto (peça 1, p. 76-81) e emitiu nota fiscal (peça 1, p. 99) referente ao convênio, sem, contudo, executar a obra.

7.7.2. Com relação à competência do Tribunal de Contas da União, o art. 71, inciso II, da Constituição Federal dispõe de forma expressa que a ele compete “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (...) e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

7.7.3. O art. 8º da Lei 8.443/1992 determina que o Tribunal “julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”. Já o § 2º, alínea “b”, do art. 16 da mesma Lei, permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária de “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

7.7.4. Do texto transcrito, depreende-se que a Constituição e a legislação infraconstitucional determinam o julgamento das contas não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que der causa a irregularidades que possam gerar dano aos cofres públicos.

7.7.5. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa Geneve Construções Ltda. e o Município de Barreirinha, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992.

7.7.6. Seguindo os mencionados mandamentos constitucionais e legais, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que compete privativamente ao TCU julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, decidindo sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes.

7.7.7. Nesse sentido são os Acórdãos 988/2009-TCU-Plenário, 1.440/2009-TCU-Plenário, 3.250/2009-TCU-1ª Câmara, 555/2008-TCU-1ª Câmara e 1.177/2007-TCU-1ª Câmara.

7.8. Condutas dos responsáveis:

7.8.1. Mecias Pereira Batista: não providenciar os meios necessários para atingir o objetivo do convênio.

7.8.2. Geneve Construções Ltda.: receber pagamentos por serviços não executados relativos ao objetivo do convênio.

7.9. Nexos de causalidade das condutas dos responsáveis:

7.9.1. Mecias Pereira Batista: a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.

7.9.2. Geneve Construções Ltda.: o recebimento de pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de dano ao erário.

7.10. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte dos responsáveis, bem como a exigência de condutas diversas, pois deveriam ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

7.11. Conclusão: deve ser promovida a citação dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa quanto à inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011, que poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

7.12. Valor original do débito: deve corresponder à totalidade dos recursos repassados, ou seja, R\$ 1.500.000,00.

7.12.1. Apesar de na fase interna desta tomada de contas ter sido impugnado o valor total repassado, concluiu por um débito original no valor de R\$ 763.697,48, que corresponde ao total repassado (R\$ 1.500.000,00), menos os valores já restituídos ao erário (R\$ 736.302,52), entretanto essas quantias devem ser contabilizadas nas datas em que foram recolhidas, constantes em seus respectivos comprovantes (peça 1, p. 151; peça 2, p. 23-26).

7.12.2. O débito é solidário até o limite do valor do pagamento realizado à empresa Geneve Construções Ltda., ou seja, R\$ 439.296,71, ocorrido em 27/6/2013, conforme extrato bancário (peça 1, p. 64). O restante do débito é individual do prefeito Mecias Pereira Batista.

7.12.3. Quanto à definição do momento a partir do qual incidirão os encargos legais, consoante os diversos precedentes desta Corte, o termo inicial de incidência destes encargos sobre débito imputado a empresa solidariamente responsável pela inexecução de objeto de convênio deve ser, nesses casos, a data do pagamento a ela efetuado, sob pena de atribuição de ônus indevido.

7.12.4. Nesse sentido são os Acórdãos 3.508/2010 - TCU - 1a Câmara, 729/2009 - TCU - 1a Câmara, 3.531/2008 - TCU - 1a Câmara, 1.155/2008 - TCU - Plenário, 1.757/2008 - TCU - Plenário, 900/2007 - TCU - 1a Câmara, 1.883/2007 - TCU - 1a Câmara, 1.541/2008 - TCU - 2a Câmara e 1.124/2008 - TCU - 2a Câmara.

CONCLUSÃO

8. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM, na gestão 2009-2016, e da empresa Geneve Construções Ltda., bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, de acordo como o item 7.11 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM, na gestão 2009-2016, e da empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), contratada para a execução do objeto do convênio, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o

efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294).

Conduta do Sr. Mecias Pereira Batista: não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294).

Nexo de causalidade: a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.

Normas infringidas: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 40, § 3º, da Lei 8.666/1993; arts. 35 e 82, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; cláusula décima primeira, item I, do termo de convênio (peça 1, p. 49).

Conduta da empresa Geneve Construções Ltda: receber pagamentos por serviços não executados relativos ao objetivo do convênio.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de dano ao erário.

Normas infringidas: cláusula primeira do Termo de Contrato 007/2012 (peça 1, p. 76).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
439.296,71	27/6/2013

Valor atualizado até 30/7/2015: R\$ 510.946,00

b) realizar a citação individual do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM, na gestão 2009-2016, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294).

Conduta: não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294).

Nexo de causalidade: a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.

Normas infringidas: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 40, § 3º, da Lei 8.666/1993; arts. 35 e 82, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; cláusula décima primeira, item I, do termo de convênio (peça 1, p. 49).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.060.703,29	7/6/2013
640.531,05 (crédito)	10/12/2013
47.826,76 (crédito)	11/8/2014
47.994,71 (crédito)	19/9/2014

Valor atualizado até 30/7/2015: R\$ 399.228,04



c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, em 30 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Mat. 9797-7